



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039852 - SP (2025/0381103-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS DO ESPIRITO SANTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O agravante busca a reforma da decisão, alegando flagrante ilegalidade na majoração da pena-base, no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e na fixação de regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, nesses casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, conforme o art. 621 do Código de Processo Penal.

5. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada, considerando que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a majoração da pena-base, considerando a grande quantidade de maconha e de cocaína apreendidas.

6. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão da dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada não só pela grande quantidade, diversidade e natureza das drogas, mas também pelo seu modus operandi, com distribuição dos entorpecentes em outras cidades.

7. A jurisprudência do STJ entende que a fixação do regime inicial fechado é justificada pela gravidade concreta do delito,

evidenciada pela quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas, além do modus operandi do agente. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039852 - SP (2025/0381103-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS DO ESPIRITO SANTO
(PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O agravante busca a reforma da decisão, alegando flagrante ilegalidade na majoração da pena-base, no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e na fixação de regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, nesses casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, conforme o art. 621 do Código de Processo Penal.

5. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada, considerando que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a majoração da pena-base, considerando a grande quantidade de maconha e de cocaína apreendidas.

6. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão da dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada não só pela grande quantidade, diversidade e natureza das drogas, mas também pelo seu modus operandi, com distribuição dos entorpecentes em outras cidades

7. A jurisprudência do STJ entende que a fixação do regime inicial fechado é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas, além do modus operandi do agente. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 136-137 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus, escrito de próprio punho, impetrado em favor de GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 36):

Apelação Tráfico de drogas Réu preso em flagrante por guardar e ter em depósito em sua residência 41,3g de "cocaína", 895g de "Cannabis sativa L.", popularmente conhecida por "maconha" e mais 37.985g de "cocaína" Entorpecentes que estavam destinados para serem distribuídos nos municípios de Barueri, Cajamar e Santana de Parnaíba Defesa que se insurge somente quanto às penas - Penas readequadas -Básicas elevadas acima do mínimo abstratamente cominado em lei, ante a expressiva quantidade de drogas apreendidas e sua natureza nociva à saúde humana, nos termos do da Lei de Drogas - Atenuante de confissão - Cabimento - Confissão art. 42, qualificada que é apta para reduzir as penas da segunda fase de dosimetria - Aplicação do redutor previsto no § 4º, da Lei de Drogas Não acolhimento Quantidade de art. 33, drogas e o fato de que seria distribuída em diversos municípios, demonstram que o réu estava comprometido com a atividade criminosa ou integrando organização criminosa Pressupostos cumulativos do § 4º, da Lei de Drogas não preenchidos - Regime art. 33, prisional fechado que se mostra suficiente para a reprovação da gravidade concreta do delito em testilha Apelo parcialmente provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, tendo o acórdão transitado em julgado em 12/9/2024.

No presente writ , o impetrante busca a redução das penas, alegando desproporcionalidade na valoração da quantidade de drogas; o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e a fixação de regime menos gravoso.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena seja reduzida, em virtude da desproporcionalidade na valoração da quantidade de drogas; seja reconhecido o tráfico privilegiado e; seja fixado regime menos gravoso de cumprimento de pena.

A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 32-34.

Não houve pedido liminar (fl. 67).

As informações foram prestadas (fls. 74-105 e 112-118).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, nos termos da seguinte ementa (fl. 126):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO. 1. O , quando utilizado como substituto de recursos próprios, não habeas corpus deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada. 2. É inviável a análise do pedido de reconhecimento de nulidade da busca domiciliar, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que tal questão não foi submetida à análise da Corte de origem. 3. Não há falar na aplicação da minorante do § 4º, da Lei n. 11.343/06o afastamento é fundamentado em elementos concretos que demonstrem a dedicação habitual do agente à atividade criminosa, como a elevada quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas. 4. A gravidade concreta do delito, aferida pela quantidade e natureza das drogas, justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, em observância aos princípios da necessidade e suficiência da resposta penal. 5. Parecer pelo não conhecimento do writ."

A decisão de fls. 136-138 (e-STJ) não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e não verificou flagrante ilegalidade que ensejasse a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do presente agravo regimental, o impetrante reitera existir flagrante ilegalidade decorrente da fundamentação inidônea para majoração da pena-base; do indevido afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e da imposição de regime inicial fechado sem fundamentação concreta para tanto (e-STJ fls. 148-152).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 136-138):

"Examinando as informações, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação (fl. 115), tendo o presente writ sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão proferido por

Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se habeas corpus restringe à revisão criminal de seus próprios julgados. [...] 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. corpus 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas "pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância. [...] (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em DJEN de grifos acrescidos.) 12/3/2025, 19/3/2025;

AGRAVO REGIMENTAL NO . ATO APONTADO COMO COATOR HABEAS CORPUS TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer . Ademais, ada impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância. [...] (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em D Je de grifos acrescidos.) 16/10/2024, 23/10/2024;

No caso, como o habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido, asseverou o Ministério Público Federal: "No caso, trata-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, não devendo ser conhecido" (fl. 128).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.
Intimem-se."

Nos termos da decisão agravada, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Com efeito, o conhecimento do presente *habeas corpus* culminaria por usurpar a competência revisional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em contrariedade ao disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Além disso, não se verifica ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

No caso, ao contrário do alegado pelo agravante, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "*ante a elevada quantidade de drogas apreendidas (41,3g de "cocaína", 895g de "Cannabis sativa L.", popularmente conhecida por "maconha" e mais 37.985g de "cocaína") e natureza nociva das substâncias entorpecentes*" (e-STJ fl. 41).

Igualmente, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base em elementos do caso concreto, tendo o Tribunal de origem concluído que "*A quantidade expressiva de drogas (41,3g de "cocaína", 895g de "Cannabis sativa L.", popularmente conhecida por "maconha" e mais 37.985g de "cocaína") e a confissão do réu de que distribuía as substâncias entorpecentes em Barueri, Cajamar e Santana de Parnaíba, demonstram, peremptoriamente, que o réu se dedica à prática delitiva, fazendo da difusão do vício, com animus lucrandi, seu modo de vida.*" (e-STJ fls. 45-46).

Conforme se observa, o tráfico privilegiado não foi afastado haja vista tão somente a natureza, a variedade e a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também, e principalmente, considerando o *modus operandi* da prática delitiva, com distribuição pelo paciente das drogas em várias outras cidades, tudo a comprovar sua dedicação a atividades criminosas.

Convém destacar, no ponto, que "*A utilização da natureza e quantidade de entorpecentes para majorar a pena-base e também na terceira fase da dosimetria só configura bis in idem quando, nesta última, modular o redutor. Na hipótese em que for utilizada, em conjunto com outras circunstâncias, para corroborar a participação em organização criminosa ou habitualidade na prática delitiva não existe tal impedimento.*" (AgRg no HC 856508 / MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Por fim, o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do regime inicial fechado é justificada pela gravidade concreta do delito, "*evidenciada pela quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas*" (AgRg no HC 969485 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado 26/3/2025, DJEN 08/4/2025). Em igual sentido, confira-se o AgRg no HC 961693 / MT, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN 05/3/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.039.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0381103-4

Número de Origem:

00108444620248260041 108444620248260041 15001372720248260628 20071072024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS DO ESPIRITO SANTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS
- CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE NOVAIS DO ESPIRITO SANTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026